DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 1077/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/96924/2011
PROTOCOLO	: 1210719
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
ORDENADORA DE DESPESAS	: MARIA ANTONIETA DA SILVA SABATEL
CARGO DA ORDENADORA	: EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 40/2011
RELATOR	: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMOS DE APOSTILA E DE ADITAMENTO. FORMALIZAÇÃO. REGULARIDADE.

São regulares os procedimentos de formalização de termos de apostila e de aditamento a contrato, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO. PENALIDADE.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal não inviabiliza a declaração de regularidade de ato ou procedimento administrativo, mas não exime o faltoso de ser apropriadamente penalizado. Desse modo, caracterizado o fato típico da infração, ao seu autor deve ser aplicada a penalidade cabível ao comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de maio de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar a regularidade dos procedimentos de formalização dos Termos de Apostila n. **1**, de 2013, e n. 2, de 2014, e do Termo Aditivo n. **1**, de 2014, ao Contrato Administrativo n. 40, de 2011, firmados entre a Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá e o Sr. Celso Benedito Torres de Souza, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - aplicar, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput*, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, multas equivalentes aos valores de:

a) 8 (oito) UFERMS, à Sra. Maria Antonieta Silva Sabatel, CPF-729.352.437-49, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Secretária Municipal de Saúde de Corumbá, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo de Apostila n. **1**, de 2012, ao Contrato Administrativo n. 40, de 2011 (f. 195 dos autos);

b) 26 (vinte e seis) UFERMS, à Sra. Dinaci Vieira Marques Ranzi, CPF-372.729.001-30, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Secretária Municipal de Saúde de Corumbá, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. **1**, de 2014, ao Contrato Administrativo n. 40, de 2011 (f. 384 dos autos);

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, para as apenadas pagarem os valores das multas que lhe foram aplicadas pelos termos dispositivos do inciso **II**, ***a*** e ***b***, com o recolhimento dos valores em favor do Fundo

Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto no art. 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 19 de maio de 2015.

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel - Relator

RELATÓRIO

O processo em tela refere-se ao contrato acima discriminado, cujos dados relativos as etapas de dispensa de licitação e formalização contratual foram declarados regulares, conforme Decisão Simples n. 164/2012 (f. 175).

Os elementos relativos à formalização dos termos aditivos e a execução da despesa contratual foram examinados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo, a qual, por meio da Análise n. 16426/2014 (f. 415), posicionou-se nos seguintes termos:

> Após análise dos documentos que instruem a formalização dos Termos de Apostilamento e do Termo Aditivo, constatamos que os mesmos atendem as disposições estabelecidas na Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações, bem como as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 034/2010, ressalvando a Intempestividade quanto a remessas do Termo de Apostilamento n. 001/2012 e do Termo Aditivo n. 001/2014.
>
>
>
> Isto posto, concluímos pela REGULARIDADE da formalização do Termo Aditivo e dos Termos de Apostilamentos, com ressalva citado no item acima.

Em sequência, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas que opinou Parecer n. 879/2015 (f. 480/481):

> I – Pela REGULARIDADE da formalização do termo aditivo n. 1/2014 ao contrato administrativo n. 40/2011, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, § 4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013.
>
> II – Pela IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa n. 35/2011 e na Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

É o relatório.

V O T O

Examinando os dados constantes do presente processo, verifico que a prestação de contas das etapas de formalização dos termos aditivos atendeu de maneira satisfatória as exigências estabelecidas pela legislação atinente à matéria, não havendo óbice à sua aprovação.

Por outro lado, devo destacar a desatenção dos responsáveis pela prestação de contas dos termos aditivo e de apostilamento, eis que o envio desses documentos ocorreu extemporaneamente, conforme informou o corpo técnico as f. 476-477, razão pela qual devem ser penalizados.

Diante do exposto, acolho as considerações lançadas na análise da equipe técnica da 1ª ICE, a opinião do representante do Ministério Público de Contas e voto no sentido de:

1. declarar a regularidade da prestação de contas relativa à formalização dos Termos de Apostilamento n. 1/2013 e 2/2014, assim como do Termo Aditivo n. 01/2014 ao Contrato n. 40/2011, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá e o Sr. Celso Benedito Torres de Souza, o que faço com fundamento nas regras do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual

n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. aplicar multa à Sra. Maria Antonieta Silva Sabatel, CPF n. 729.352.437-49, Ex-Secretária Municipal de Saúde de Corumbá, no valor equivalente a 8 (oito) UFERMS a ser recolhida ao FUNTC (art. 83 da LC n. 160, de 2012), tendo em vista a intempestividade na remessa do Termo de Apostilamento n. 01/2012 (f. 195), com fulcro nas disposições constantes dos arts. 44, I, e 46, caput, da LC n. 160, de 2012;

3. aplicar multa à Sra. Dinaci Vieira Marques Ranzi, CPF n. 372.729.001-30, Ex-Secretária Municipal de Saúde de Corumbá, no valor equivalente a 26 (vinte e seis) UFERMS a ser recolhida ao FUNTC (art. 83 da LC n. 160, de 2012), tendo em vista a intempestividade na remessa do Termo Aditivo n. 01/2014 (f. 384), com fulcro nas disposições constantes dos arts. 44, I, e 46, caput, da LC n. 160, de 2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Substituto relator e proferida no sentido de declarar a regularidade:

I - declarar a regularidade dos procedimentos de formalização dos Termos de Apostila n. **1**, de 2013, e n. 2, de 2014, e do Termo Aditivo n. **1**, de 2014, ao Contrato Administrativo n. 40, de 2011, firmados entre a Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá e o Sr. Celso Benedito Torres de Souza;

II - aplicar multas:

a) equivalente ao valor de oito UFERMS, à Sra. Maria Antonieta Silva Sabatel, CPF-729. 352.437-49, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Secretária Municipal de Saúde de Corumbá, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo de Apostila n. **1**, de 2012, ao Contrato Administrativo n. 40, de 2011 (f. 195 dos autos);

b) equivalente ao valor de vinte e seis UFERMS, à Sra. Dinaci Vieira Marques Ranzi, CPF-372.729.001-30, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Secretária Municipal de Saúde de Corumbá, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. **1**, de 2014, ao Contrato Administrativo n. 40, de 2011 (f. 384 dos autos);

III - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para as apenadas pagarem os valores das multas que lhe foram infligidas, com o recolhimento dos valores em favor do FUNTC.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 19 de maio de 2015.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto Relator